



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.116, DE 2024

(Do Sr. Pedro Paulo)

Altera a redação do caput do art. 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do IPI a compra de veículos para substituição dos veículos inutilizados por perda total, furto ou roubo durante o período de isenção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1238/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a redação do caput do art. 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do IPI a compra de veículos para substituição dos veículos inutilizados por perda total, furto ou roubo durante o período de isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos ou tenha sido inutilizado por perda total, furto ou roubo.....

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir aos beneficiários da isenção do IPI, taxistas e pessoas com deficiência, a compra de um novo veículo com isenção do IPI, mesmo durante o período de isenção, no caso de sinistros com perda total, furto ou roubo do veículo.

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que em função do uso intensivo, não raro os veículos contemplados com a isenção se envolvem em acidentes com perda total, ou são furtados ou roubados, inviabilizando o exercício da atividade econômica de taxista ou deixando as pessoas com deficiência sem um meio de locomoção.



* C D 2 4 6 3 6 7 3 8 5 1 0 0 *

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para conferir mais segurança jurídica aos taxistas e pessoas com deficiência, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO PAULO

2024-9072



* C D 2 4 6 3 6 7 3 8 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989>

FIM DO DOCUMENTO